



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei n° 4465, de 2021, do Senador Alessandro Vieira, que *dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no setor de saúde, com vistas à sua capacitação produtiva e tecnológica e dá outras providências.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) o Projeto de Lei (PL) n° 4465, de 2021, cuja ementa é transcrita acima.

O objetivo do PL n° 4465, de 2021, é desenvolver a capacidade produtiva e tecnológica do setor de saúde no Brasil por meio de incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica.

As medidas de incentivo devem ser orientadas por princípios específicos, dentre os quais destacamos:

- a superação dos desafios sanitários e epidemiológicos do Sistema Único de Saúde – SUS, estabelecidos em planos quinquenais, com indicadores e metas;
- o estímulo ao desenvolvimento de equipamentos de diagnóstico rápido e de baixo custo; e
- incentivo ao uso de ferramentas de inteligência artificial para gestão e prestação de serviços do SUS, com vistas à



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

melhoria da qualidade e redução do tempo de espera por atendimento e tratamento médico-hospitalar.

O projeto possui dois principais eixos de mecanismos de incentivo: (i) estímulo à pesquisa científica e tecnológica em saúde; e (ii) estímulo à inovação no setor produtivo.

Para incentivar a pesquisa científica e tecnológica em saúde, o projeto acrescenta o art. 14-A à Lei nº 11.540, de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, para priorizar ações transversais voltadas para a superação de desafios sanitários e epidemiológicos do SUS por 5 (cinco) anos.

Altera, ainda, o art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010, que cria o Fundo Social (FS), para destinar 20% de suas verbas a projetos de pesquisa voltados para os desafios do SUS. Os projetos de pesquisa científica e tecnológica devem ser aprovados pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e desenvolvidos em Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) pública.

O Projeto acrescenta dispositivos à Lei nº 13.800, de 2019, que dispõe sobre a constituição de fundos patrimoniais. Trata-se, basicamente, da recuperação dos artigos que foram integralmente vetados na referida Lei que versam sobre benefícios fiscais para doações para universidades.

Quanto aos estímulos à inovação no setor produtivo voltado para a saúde, o projeto altera a Lei nº 11.196, de 2005 (Lei do Bem), para permitir até 100% de exclusão de gastos com pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica na saúde. Também altera a Lei nº 11.540, de 2007, para que sejam priorizadas as subvenções a projetos de inovação voltados à superação dos desafios do SUS por 5 (cinco) anos.

A cláusula de vigência estabelece a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação, especificando prazos diferenciados para os artigos relacionados à Lei nº 13.800, de 2019.

Em sua justificação, o autor do projeto argumenta ser *preciso fortalecer o SUS, não só para combater desafios sanitários futuros, mas*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

SF/24631.02626-99

para prover os serviços de saúde rotineiros para a melhoria da saúde da população. O autor acredita que, diante de um contexto perene de escassez de recursos, a única alternativa é buscar soluções inovadoras em termos de gestão, financiamento, prestação de serviços e de tecnologia na área da saúde.

A matéria foi encaminhada a esta CCT e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PL nº 4465, de 2021, vem ao exame desta Comissão em cumprimento ao disposto no art. 104-C, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, segundo o qual compete à CCT opinar sobre proposições que tratem do desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica.

Como a proposição será analisada posteriormente pela CAS, iremos nos ater apenas aos seus aspectos relacionados à ciência e tecnologia.

O foco primordial do projeto é claro e meritório: capacitar tecnologicamente o setor de saúde nacional para superação dos desafios sanitários e epidemiológicos do SUS, inclusive para o desenvolvimento de equipamentos médico-hospitalares, insumos, medicamentos e imunizantes.

O Sistema Único de Saúde (SUS) é considerado o maior sistema público de saúde do mundo e mostrou sua capacidade de enfrentamento de crises durante a pandemia, ao prover serviços e saúde e distribuir vacinas para os mais distantes locais do País. Apesar de suas virtudes internacionalmente reconhecidas, é preciso concentrar esforços para aprimorar diversos problemas e desenvolver sua capacidade de enfrentar desafios sanitários e epidemiológicos que mudam ao longo do tempo.

O envelhecimento natural da população apresenta desafios significativos, exigindo diagnósticos mais rápidos e precisos. Paralelamente,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

SF/24631.02626-99

enfrentamos a realidade de um orçamento limitado, que está cada vez mais disputado entre diversas áreas sociais importantes. Neste contexto, a inovação surge como uma estratégia chave. Assim, entendemos que a busca pela inovação é uma das estratégias com maior potencial para gerar benefícios duradouros na área da saúde pública.

Sendo assim, o projeto em análise acerta ao direcionar o debate público e prover instrumentos econômicos para o investimento em pesquisas científicas e tecnológicas voltadas para a superação de desafios definidos pelo SUS.

Para tanto, proporciona uma abordagem sistêmica para a capacitação do setor de saúde nacional, com a definição de princípios, mecanismos de incentivo para o desenvolvimento científico e tecnológico em ICTs públicas, ao mesmo tempo que incentiva o setor produtivo a inovar, gerando produtos e serviços voltados especificamente para os objetivos de saúde pública periodicamente revisados, com metas bem definidas.

Importante salientar que o projeto faz o uso do poder de compra do Estado como fomentador das inovações em saúde entre os princípios elencados.

Portanto, o referido projeto merece prosperar no Senado.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4465, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator